

PARECER N.º 443/CITE/2019

ASSUNTO: **Parecer prévio à recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.**

Processo nº 2862/FH/2019

- 1.1. A CITE recebeu a 16/07/2019 do ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares, ..., Assistente Técnica, a desempenhar funções no Serviço de ..., nos termos do artigo 56º do Código do Trabalho.
- 1.2. Por requerimento datado de 24/05/2019 e com informação do responsável do serviço em 31/05/2019, data que se irá considerar para efeitos de receção do pedido e contagem do prazo legal, a trabalhadora solicitou à entidade empregadora um horário de trabalho flexível para acompanhamento de filho menor de 22 meses de idade que consigo vive em comunhão de mesa e habitação, até o filho completar 12 anos, com o seguinte horário de trabalho: " (...) 09h00 às 17h30 , com plataformas móveis das 09h00 às 09h30 e 17h00 às 18h00, com o período para intervalo de descanso diário das 13h30 às 14h00. De referir que o horário da trabalhadora sofreu alteração, na sequência de contacto por parte dos recursos humanos, de forma incluir as plataformas variáveis no início e no fim da prestação de trabalho diário, o que a trabalhadora fez, em 17/06/2019.
- 1.3. Mais se refere que o horário indicado pela trabalhadora compreende um intervalo de descanso inferior aos tempos de intervalo de descanso indicados no mapa de horários, considerando o número de horas a que contratualmente se encontra obrigada – 40h semanais com contrato individual de trabalho.

- 1.4.** Todavia, sendo o horário flexível um dos corolários do princípio constitucional do direito à conciliação da actividade profissional com a vida familiar, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da C.R.P, justifica-se que a regra contida no artigo 213º do CT possua contornos distintos, quando aplicável ao horário flexível, permitindo que a duração mínima do intervalo de descanso de um horário de trabalho flexível possa ser de 30 minutos. Este entendimento encontra-se alicerçado no carácter especial do regime da parentalidade (cujo artigo 56º, não estipula um período mínimo para intervalo de descanso); na existência de modalidades de horário que prevêm intervalos de descanso de 30 minutos e no desiderato de criar um regime único no âmbito da parentalidade, aplicável a todos os trabalhadores independentemente do vínculo laboral de emprego público ou privado.
- 1.5.** Em 01/07/2019, a entidade empregadora comunicou à trabalhadora, por ofício entregue em mão, a intenção de recusar o pedido de horário flexível solicitado.
- 1.1.** Analisada a documentação junta ao processo verifica-se que o pedido da trabalhadora entregue na entidade empregadora em 31.05.2019, contém todos os elementos legalmente exigidos.
- 1.2.** A trabalhadora não apresentou apreciação da intenção de recusa.
- 1.3.** A entidade empregadora remeteu o processo à CITE apenas em 16.07.2019, depois do termo do prazo legal previsto no n.º 5 do mesmo artigo 57.º, que ocorreu no dia 15.07.2019, pelo que, ao abrigo da alínea c) do n.º 8 deste mesmo artigo 57.º o pedido da trabalhadora deve considerar-se aceite nos seus precisos termos.
- 1.6.** Desta forma, a CITE emite parecer desfavorável à recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 14 DE AGOSTO DE 2019, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À REFERIDA ATA